



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 13.709-000.391/89-51

MAPS

Sessão de 11 de dezembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.711**

Recurso n.º 83.693

Recorrente INSTRUMENTOS KERN DO BRASIL LTDA.

Recorrid a DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Multa. Consumo ou entrega a consumo de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no estabelecimento da recorrente. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTRUMENTOS KERN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 11 de dezembro de 1991

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JENERISON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.709-000.391/89-51

Recurso Nº: 83.693  
Acordão Nº: 202-04.711  
Recorrente: INSTRUMENTOS KERN DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi autuada por revender ou empregar no seu processo industrial (montagem), peças e componentes de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no país, conforme Auto de Infração às fls. 01, no total do crédito lançado de NCz\$ 36.292,31.

Em sua impugnação, às fls. 123/128, alegou em síntese que:

- adquiriu mercadorias através de notas fiscais regularmente emitidas e se encontram relacionadas no Quadro Demonstrativo, e por elas pagou o justo preço das mercadorias;
- não tem a menor relação ou vínculo com os atos ilegais que possam ter sido praticados pelas firmas fornecedoras;
- cita o Art. 137 do CTN, e diz que é terceiro de boa-fé;
- as empresas existem de fato e de direito e que as notas fiscais emitidas encontravam-se revestidas de todas as características in-

Processo nº 13.709-000.391/89-51

Acórdão nº 202-04.711

trínsicas e extrínsecas;

- alega o art. 78 do RICM para a localização dos representantes das empresas;

- ressalta que os processos gerados de autuações fiscais idênticas, têm sido julgados favoravelmente aos contribuintes e cita o Acórdão nº 201-63.127 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ao final, espera seja a autuação considerada insubsistente e arquivado o processo.

A informação fiscal de fls. 136/139, argumentou sobre a impugnação e opinou pela manutenção do feito fiscal.

A autoridade de primeira instância, às fls. 147/148, apreciou o processo e manteve a autuação.

A autuada, em Recurso Voluntário a este Conselho às fls. 151/154, repete os alegados da impugnação. Espera a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.709-000.391/89-51  
Acórdão nº 202-04.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A matéria em apreciação, denunciada no Auto de Infração, é o consumo e a entrega a consumo de produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no estabelecimento da recorrida.

A fiscalização trouxe aos autos, notas fiscais de vendas para a recorrente, correspondente ao período de 25/05/87 a 04/08/88 das empresas: Haag Comércio e Indústria Ltda., Inaer Indústria e Comércio Ltda. e CVA Comércio e Representações Ltda.

Através das diligências constantes do processo (docs. de fls. 14, 66/68, 117, 119/122) comprovado está que:

- a Haag Comércio e Indústria Ltda, não existia no endereço impresso nas suas notas fiscais, no período de emissão das mesmas (25-05-87 a 09-05-88) e sua inscrição estadual estava cancelada desde 02-12-85 (docs. de fls. 66/68);

- a Inaer Indústria e Comércio Ltda. emitiu em duplicidade as notas fiscais constantes deste processo (docs. de fls. 36/39);

- a CVA Indústria e Comércio Ltda. não vendeu mercadorias à recorrente mas tão-somente emitiu notas fiscais em seu favor e diz ainda não ter nenhum documento que possa dar prova da origem das mercadorias contabilizadas pela recorrente (doc. de fls. 14).

-segue-

Processo nº 13.709-000.391/89-51  
Acórdão nº 202-04.711

A fiscalização ainda apreendeu no estabelecimento da mesma, conforme Auto de Apreensão às fls. 11, 1836 peças ou partes de mercadorias estrangeiras que estariam acobertadas pelas notas fiscais deste processo.

A recorrente afirma que adquiriu as mercadorias no mercado interno, através de documentação regularmente emitida e pagou o justo preço das mercadorias, todavia, nada trouxe ao processo, diferente das peças trazidas pela denúncia fiscal, ficando assim, apenas no campo das alegações, que são insuficientes para elidir o feito.

Provado está que as notas fiscais de fls. 16/65 são inidôneas, não servindo para acobertar legalmente as mercadorias estrangeiras consumidas ou entregues a consumo pela recorrente.

Pelo que tomo conhecimento do Recurso Voluntário temporário, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

  
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR